

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Câmara Especial Recursal – CER

Processo nº. 02018.005169/2002-62

Auto de Infração nº. 553.999-D

Autuado: MARINO JOÃO GALINA

1. Relatório

De acordo com o art. 8º, do Regimento Interno da Câmara Especial Recursal, adota-se o conteúdo da Nota Informativa nº. 113/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 214 e verso), como relatório, com alguns complementos incluídos abaixo.

2. Voto

2.1 Preliminares

No tocante à questão da tempestividade do recurso, adota-se a interpretação dos fatos dada pela Superintendência do IBAMA no Estado de Rondônia, no Despacho de fls. 199-203, uma vez que o prazo de 20 dias contados da intimação foi respeitado pelo Recorrente.

Verifica-se que a nova procuradora que assina o recurso em apreço detém poderes para tanto, como comprova a procuração de fl. 89, não havendo óbice de representação processual a macular o feito.

Não se operou a prescrição no caso em tela, seja da pretensão punitiva, seja a intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei nº. 9.873/99). Isso porque, a autuação se deu no dia 06.11.2007, a Gerência Executiva do IBAMA manteve o auto de infração no dia 05.09.2008, e a Presidência do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional no dia 02.04.2009.

Em seguida, o Recorrente interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente. No Despacho de fl. 185, a Superintendência do IBAMA no Estado de Rondônia não conheceu do recurso administrativo, por entender que inexistiria previsão legal a dar suporte ao apelo em razão do advento do Decreto nº. 6.514/08.

Intimada dessa decisão no dia 14.12.2009, no mesmo dia o Recorrente providenciou a interposição de novo recurso, agora direcionado ao CONAMA. E no Despacho de fls. 199-203, uma vez mais a Superintendência do IBAMA no Estado de Rondônia analisou o feito, concluindo pela tempestividade do recurso destinado ao CONAMA no dia 15.05.2010.

Posteriormente, o feito submeteu-se a alguns despachos – inclusive com uma nova decisão no dia 12.08.2011, da Presidência do IBAMA, de denegação do juízo de retratação do novo recurso administrativo interposto –, até sua inclusão em pauta de julgamento perante esta Câmara Especial Recursal, não ficando parado por mais de três anos.

2.2 Mérito

O objeto da autuação é “*usar fogo em 200,00 hectares de resto de exploração, sem autorização do órgão competente*” (fl. 01), tendo por fundamento o disposto no art. 70, da Lei nº. 9.605/98, c/c art. 40, do Decreto nº. 3.179/99.

É importante destacar que a delimitação do objeto da autuação gerou certa controvérsia, pois o presente auto de infração (nº. 553.999-D) correspondente ao terceiro ato administrativo produzido no decorrer da fiscalização realizada na propriedade do Recorrente. Tanto o primeiro (AI nº. 032.363-D), quanto o segundo (AI nº. 032.387-D), foram anulados em razão de vícios insanáveis (delimitação do local da degradação ambiental e erro quanto à indicação da conduta lesiva), o que não impossibilitou a lavratura de novo auto infracional, em atenção ao art. 100, § 2º, do Decreto nº. 6.514/08, já que estava caracterizada a conduta lesiva ao meio ambiente e não havia óbice prescricional.

O destaque dado à informação de que o auto de infração objeto deste processo é o último de três autuações é relevante, uma vez que o Recorrente deduz como principal argumento de defesa a inexistência de responsabilidade, uma vez que “*a área autuada não é sequer propriedade do autuado*” (fl. 193), conforme restou reconhecido em laudo pericial e em sentença, ambos produzidos no bojo do Processo Crime nº. 022.05.000346-3. Ou seja, existiria decisão judicial que afastou a responsabilidade do Recorrente pela degradação ambiental ocorrida.

Ocorre que, ao analisar-se com maior atenção o citado laudo pericial (fls. 156-161) e a sentença (fls. 174/175), em verdade, a conclusão a que se chega é outra. Isso porque, o citado Processo Crime nº. 022.05.000346-3 é fruto da fiscalização ambiental que resultara na lavratura do AI nº. 032.363-D (primeiro dos três), cujo objeto era “*Provocar incêndio em 200 ha de floresta nativa na região da Amazônia Legal*”, o que, além de ilícito administrativo, também está tipificado penalmente. Porém, no bojo do AI nº. 032.363-D (Processo nº. 02502.001604/2004-80), foi proferido Despacho à fl. 30, nos seguintes termos:

Considerando as informações trazidas no laudo pericial de fls. 17/21, opinamos pela substituição deste auto de infração, vez que o enquadramento legal está incorreto. Na verdade o ilícito se refere à utilização de fogo em resto de exploração e não provocar incêndio em floresta nativa, situação que cabe apenas quando o fogo é provocado em floresta em pé. Ressalta-se ainda, que de acordo com o laudo acima referido, as coordenadas geográficas informadas no auto de infração estão incorretas, tornando imprestáveis as imagens de satélite colacionada aos autos, posto que se tratam de imagem de outro imóvel rural. [...] (g. n.)



Ou seja, o AI nº. 032.363-D foi anulado porque tanto a conduta descrita, quanto o local do imóvel, estavam incorretos, o que resultou na elaboração de um novo auto infracional AI nº. 032.387-D, no qual fora corrigido o erro a respeito da localização do imóvel, mas manteve-se a mesma conduta. Isto levou, ao fim e ao cabo, à lavratura do presente auto de infração (nº. 553.999-D) e ao cancelamento do anterior, agora com a conduta corretamente delimitada como sendo “*usar fogo em 200,00 hectares de resto de exploração, sem autorização do órgão competente*” (fl. 01).

Por sua vez, a sentença proferida no Processo Crime nº. 022.05.000346-3, com fundamento no laudo pericial citado, concluiu que “*o dano ao meio ambiente não ocorreu na propriedade do acusado*” (fl. 175 – g.n.), motivo pelo qual, *in verbis*:

“**JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia feita pelo Ministério Público contra **MARINO JOÃO GALINA**, já qualificado, para o fim de **ABSOLVÊ-LO** pela prática dos delitos previstos nos arts. 41 e 50, ambos da Lei 9605/98 [...]”(fl. 175 – grifos no original).

Perceba-se que a improcedência da ação penal decorreu do entendimento de que o dano ao meio ambiente não ocorreu na propriedade do ora Recorrente, o que foi ocasionado pelo erro da fiscalização acerca da localização do imóvel descrito no AI nº. 032.363-D, erro esse apontado no Despacho de fl. 30, proferido no Processo nº. 02502.001604/2004-80, acima transcrito.

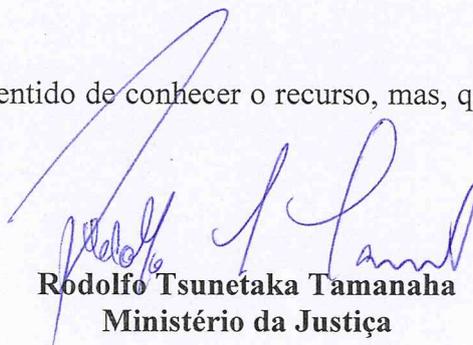
Em conclusão, não devem prosperar os argumentos deduzidos pelo Recorrente no tópico II.1 de seu recurso (“Do Não Cometimento da Infração Ambiental pelo Autuado”), uma vez que a sentença favorável proferida Processo Crime nº. 022.05.000346-3 teve como objeto o AI nº. 032.363-D, que foi anulado em razão de – repita-se – incidir em erro quanto à descrição da infração e à localização do imóvel, erro esse que não pode aproveitar o Recorrente no presente processo.

Entende-se que o outro argumento apresentado pelo Recorrente, qual seja, nulidade do auto de infração por incompetência funcional, já foi devidamente afastado pela decisão da Presidência do IBAMA (fl. 80), que asseverou a legitimidade da autuação com fundamento na Lei nº. 10.410/02, especificamente em seu art. 6º, que concede competência fiscalizatória aos titulares do cargo de Técnico Ambiental.

Por fim, no tocante ao pedido de conversão da multa em serviços ambientais, entende-se que o Recorrente deveria ter apresentado elementos mínimos que corroborassem a higidez da proposta, como o pré-projeto do que pretende executar. De outro modo, o mero requerimento de conversão da multa apenas em sede recursal acaba por servir ao protelamento do feito.



Por esse motivo, Voto no sentido de conhecer o recurso, mas, quanto ao mérito, entendo que deve ser desprovido.



Rodolfo Tsunetaka Tamanaha
Ministério da Justiça